



# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

## MENSAGEM DE VETO N°04/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal do Município de Campo Mourão – REFISCAM 2019, e dá outras providências.

Entretanto, em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em Lei, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público as emendas modificativas, impondo-se seu veto total, nos termos das razões a seguir aduzidas.

### RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 27 de novembro de 2019, foi aprovado com as seguintes Emendas:

- 01) Emenda Modificativa (*caput* do artigo 1º; incisos do artigo 2º; *caput* do artigo 3º; incisos do artigo 4º; *caput* e § 1º do artigo 5º; e artigo 11);
- 02) Acrescido "Complementar" no artigo 15.

A iniciativa de instituir o Programa de Regularização Fiscal no Município - REFISCAM 2019 se pautou na obtenção de recursos para equilibrar as contas do exercício vigente, justificando a alternativa pontual de pagamento em cota única.

Com a devida vênia aos Nobres Edis, a inclusão da permissão da adesão para parcelamento em 3 (três) vezes apresenta consequências que orientam no sentido do veto total ao Projeto de Lei Complementar aprovado com emendas modificativas, considerando que as perspectivas de resultados estarão prejudicadas em razão de que:

- Dispersa o efeito imediato do Programa, pois a inserção da possibilidade de parcelamento de pronto fraciona e posterga a entrada de receitas;



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 2272 / 2019

Código Verificador : F226

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMP

Data / Hora: 19/12/2019 15:08

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Mensagem de Veto



00000000000000011538

ε



# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

## TRABALHO PRA VALER

- Acrescenta condição pouco coerente, na medida em que a regra não distingue ou gradua o benefício da adesão ao aplicar o mesmo percentual de desconto para opção de pagamento à vista e parcelado;

- Cria risco não previsto, pois poderá haver o não cumprimento da obrigação de quitar todas as parcelas contratadas.

O objetivo precípuo do REFISCAM 2019 com estabelecimento da condição única de pagamento e vigência até 20/12/2019, é alcançar efeito imediato, ou seja, formar caixa para o custeio das despesas, como o pagamento do 13º salário e a redução do déficit financeiro previsto para o fechamento do exercício em curso.

É público e notório que parte dos contribuintes são contrários a implementação de programas de recuperação fiscal, sendo que não distinguir o benefício concedido para quitação em cota única e via parcelamento é incorrer em medida que destaca prestígio aos contribuintes inadimplentes perante a Fazenda Municipal.

Além disso, a alternativa de adesão ao Programa mediante parcelamento, a princípio, pode haver a superação do valor estimado de renúncia e compensação de receita prevista, a seguir, a falsa expectativa de formação de carteira de recebimento para os meses de janeiro e fevereiro de 2020, meses de férias e das contas extraordinárias de início de ano, sendo incerto que o contrato de parcelamento com o Município mantenha preferência em relação às despesas ora mencionadas, que os contribuintes terão que adimplir.

**A resistência em relação a abrir a possibilidade de parcelamento decorre ainda, do fato de que na última edição do REFISCAM a Secretaria da Fazenda e Administração registrou um total de 1.436 processos de parcelamentos formalizados, e desses, posteriormente, 899 foram cancelados por descumprimento provocado pelos contribuintes responsáveis pelas adesões, ou seja, mais de 62% dos contribuintes não cumpriram com o parcelamento.**

Por isso, entendemos que a possibilidade de parcelamento deve ser adotada quando se tratar de REFISCAM com período de adesão de, no mínimo, 60 dias, o que não é caso.

Ademais, no que se refere à exclusão da exigência ao contribuinte de apresentar comprovante de quitação dos emolumentos e custas processuais, bem como a possibilidade de se pagar os honorários em 3 (três) parcelas, tem-se que isso contraria o § 3º do artigo 14, e o § 3º do artigo 23, ambos do Código Tributário Municipal, *in verbis*:





# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

**TRABALHO PRA VALER**

Art. 14 A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

(...)

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação (grifou-se).

Art. 23 Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, observados as seguintes regras:

(...)

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o contribuinte deverá instruir o requerimento de parcelamento conforme disposto neste artigo, com a prova da quitação das custas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de indeferimento (grifou-se).

Portanto, com relação à emenda modificativa relacionada aos emolumentos, custas processuais e honorários advocatícios, entendemos que há afronta aos citados dispositivos do Código Tributário Municipal.

Destarte, à vista das razões ora expendidas que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Saliento que a equipe técnica desta Administração está à disposição para maiores esclarecimentos.

Reitero as Nobres Edis dessa Casa os meus votos de profundo respeito e admiração.

Campo Mourão, 19 de dezembro de 2019

  
Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

